VOTO EM SEPARADO

De autoria do Sr. Governador, o Projeto de Lei Complementar nº 81, de 2023, propõe o acréscimo de dispositivo à Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, na forma que especifica.

Encaminhado em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição Estadual, a propositura figurou em pauta por três sessões, tendo recebido 11 emendas.

Na sequência do processo legislativo, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Administração Pública e Relações de Trabalho e; de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Por convocação do Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, encontram-se conjuntamente reunidas, nesta oportunidade, as três Comissões supramencionadas, a fim de examinar o projeto quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário.

Designado relator pelo Presidente da Reunião Conjunta, com o devido respeito, discordamos do conteúdo do voto apresentado, razão pela qual apresentamos este voto em separado.

No aspecto constitucional, apontamos ser a matéria de natureza legislativa, nos termos constitucionais e regimentais, nada havendo a considerar como impeditivo à propositura. Desse modo, sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não há óbice à aprovação do projeto.

Da mesma forma, no que tange ao aspecto financeiro-orçamentário, ao mérito e diante do impacto social pretendido com a efetivação da propositura somos pelo acolhimento da proposta, com as modificações que a seguir fundamentamos e justificamos.

Dentre as emendas apresentadas, destacamos por evidente o mérito das propostas de emenda dos seguintes temas que foram abordados pelos seus autores:

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003800330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1 - O Deputado Carlos Giannazi, embasando-se nas reivindicações da categoria, apresentou proposta voltadas para as funções de Agente de Organização Escolar. Assim, pleiteia a extinção do prazo legal exigido para recontratação com o Estado; estabilidade até que o cargo seja preenchido por titular aprovado em concurso público; contribuição facultativa ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE para os contratados de forma temporária, bem como a inscrição de seus agregados.

2 - A Deputada Paula da Bancada Feminista incluiu artigo estipulando prazo de 90 dias para realização de novo concurso público, em razão do agravamento da situação em relação à reposição do quadro funcional de servidores na área da saúde, que estende-se desde o ano de 2015. Requerendo, ainda, a prorrogação dos contratos com prazo determinado em vigência para garantir o funcionamento dos serviços essenciais.

3 - A Deputada Ediane Maria altera e inclui dispositivos para vedar rescisão e nova prorrogação dos contratos, bem como paridade de remuneração com servidores ativos e a conversão em cargos permanentes, caso não se realize concurso público até o fim da vigência dos contratos. Ainda, veda a rescisão dos contratos antes do prazo final em caso de cessação da necessidade temporária.

Em prol do melhor desempenho do serviço público, a presente emenda objetiva garantir a realização de concursos públicos regulares para o preenchimento do quadro funcional deficitário da saúde. Assim como igualar os salários dos servidores temporários aos servidores permanentes para garantir o princípio da equidade e a justiça salarial dentro da administração pública.

4 - A Deputada Marina Helou estabeleceu que a prorrogação fosse condicionada à nomeação dos candidatos eventualmente aprovados nos concursos vigentes, sendo permitida para manutenção de atividades essenciais para o desenvolvimento da assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde de São Paulo.

5 - O Deputado Luiz Cláudio Marcolino incluiu artigo para garantir a fiscalização dos contratos vigentes, por meio da sociedade civil, poderes constituídos e conselhos de controle social.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003800330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Salienta-se que o Projeto de Lei Complementar 81 de 2023 versa sobre a prorrogação dos contratos temporários firmados na área da saúde que, celebrados em outubro de 2021, deixou para momento posterior a realização de concurso público para provimento dos cargos e funções.

Neste sentido, merece destaque a forma reiterada com que o Poder Executivo tem realizado pedidos de prorrogação dos contratos temporários nas áreas da saúde e educação, ao invés de realizar tais contrações por meio da abertura de concurso público. Violando a garantia constitucional de acesso a os cargos, empregos e funções públicas, estipulada no art. 37, I e II, CF/88.

Reforçando, portanto, a compreensão de que o Poder Executivo não tem cumprido com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na execução dos seus atos, estabelecido pela Constituição Federal nos termos do art. 37.

Ante ao acima explanado, e buscando o aprimoramento da matéria, com considerações relevantes de natureza social, propomos o seguinte Substitutivo, integrando as demandas acima defendidas:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 2023.

Dê-se à propositura em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica acrescentado às Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, o artigo 12, com a seguinte redação:

"**Artigo 12 -** Em virtude da necessidade de adotar medidas imediatas de proteção à saúde e considerando o disposto no item 5 do § 2º do artigo 1º deste Lei complementar, fica autorizada, excepcionalmente, a prorrogação, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, dos contratos celebrados com fundamento nesta lei complementar e na autorização do Governador do Estado publicada na edição do Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 2021, a seguir relacionados:

I - 100 Contratos de Agentes Técnicos de Assistência à Saúde;

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003800330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II - 108 Contratos de Enfermeiros;

III - 179 Contratos de Técnico de Enfermagem;

IV - 52 Contratos de Médicos I;

V - 48 Contratos de Oficiais de Saúde.

§ 1º - A prorrogação prevista no “caput” deste artigo fica condicionada à nomeação dos candidatos eventualmente aprovados nos concursos vigentes e será permitida para manutenção de atividades essenciais para o desenvolvimento da assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde de São Paulo, observada a necessidade do serviço público.

§ 2º - Os contratos prorrogados com base neste artigo não poderão ser rescindidos, fora das hipóteses legais, antes do prazo de vigência, assim como não poderão ser alvo de nova prorrogação

§ 3º Os servidores temporários receberão remuneração e terão direito a benefícios idênticos aos percebidos pelos servidores efetivos que ocupem cargos com atribuições e responsabilidades semelhantes.

Artigo 2º - Para atender à urgente necessidade de servidores da saúde de forma efetiva, determina-se, em consonância com os incisos I, II e III do Artigo 115 da Constituição Estadual, a autorização para a realização de concursos públicos no prazo de 90 dias.

Artigo 3º - Será garantida a fiscalização dos contratos vigentes, através da sociedade civil, poderes constituídos e conselhos de controle social.

Parágrafo único - Tanto os conselhos quanto o Poder Legislativo do Estado de São Paulo (Deputados Estaduais) poderão, a qualquer momento, solicitar informações quanto à execução dos contratos vigentes, diretamente ao prestador de serviços, durante a vigência dos contratos."

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

Conclusão.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003800330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ante ao todo exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 81, de 2023, na forma do Substitutivo ora apresentado. Contrário, porém, às demais emendas.

É o voto em separado.

Guilherme Cortez

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380031003800330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.